



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00353144

Data Remessa: 2018-07-05

Hora: 17:27

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: CONCORRENCIA PUBLICA Nº010/2018

Nr Processo
00530109/18

Requerente
A. I. FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI EPP

Tipo Documento
CONCORRENCIA PUBLICA

Assinatura Recebimento

17:38

05/07/2018

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 05/07/2018 **HORA:** 17:24

Nº PROCESSO: 530109/18

REQUERENTE: A. I. FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI EPP

CPF/CNPJ: 24.683.120/0001-07

ENDEREÇO: RUA TUIUIU 08, QDRA 07, NÂº 10, BAIRRO SANTA AMALIA. CUIABA/MT

TELEFONE: 65 99271033

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO


LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº010/2018 PROCESSO Nº506766/2018

OBSERVAÇÃO:

CONCORRENCIA PUBLICA Nº010/2018


A. I. FERNANDES SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI EPP


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO.

Processo administrativo nº 506766/2018.

Modalidade Concorrência Pública nº 010/2018.

Entidade Licitante: Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT.

A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.683.120/0001-07, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador legal que a esta subscreve (procuração anexa), vem respeitosamente perante essa Vossa Senhoria, inconformado com a decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação, que declarou inabilitada a empresa ora recorrente, exarada na sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação, ocorrida no dia 27 de junho de 2018, e publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 1388 (pag. 174), publicado em 29 de junho de 2018, interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, em c/c Lei 8.666/1993 em seu art. 109, inciso I, alínea “b” e § 5º, bem como, dos demais dispositivos inerentes ao caso, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer desde já, caso V. Senhoria não se convença das razões arguidas, que seja imediatamente submetida à autoridade superior, para apreciação e reconsideração, em atendimento ao § 4º. do art. 109 da Lei 8.666/1993.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A decisão ora combatida, foi publicada na página 174, do Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 1388, publicada no dia 29 de junho de 2018 (sexta-feira).

Conforme dispõe o art. 109, I, "b" da Lei 8.666/1993, o prazo para interposição de recurso contra atos da administração decorrentes da aplicação da referida lei é de 05 (cinco) dias úteis, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação** do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Por sua vez, o art. 110 do mesmo Diploma Legal, assim dispõe:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

No caso em apreço, considerando que a publicação ocorreu na sexta-feira (29/06/2018), o início da contagem do prazo deu-se no dia 02 de julho de 2018 (segunda-feira), encerrando-se no dia 06 de julho de 2018 (sexta-feira), portanto, tempestivo.

1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO:

Conforme previsão expressa no art. 109, § 2º, da Lei 8.666/1993, a interposição do presente recurso, possui efeito suspensivo:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifei e sublinhei).

Face ao exposto, deverá ser concedido efeito suspensivo, devendo ser sobrestado todos os atos do processo administrativo em comento, até que seja analisado e julgado o presente recurso.

2. DO MÉRITO – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Consta da Ata, que a Comissão, após julgar analisar os envelopes de habilitação das empresas licitantes, considerou que a recorrente apresentou as documentações referentes à QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, entretanto, acatando o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras/VG, resolveu declará-la INABILITADA, por considerar que não atendeu o item 10.7.9 do edital.

Consta do relatório técnico acostado à decisão, a seguinte informação, *ipsis litteris*:

Após análise das documentações de habilitação técnicas das empresas participantes do processo licitatório da concorrência pública da CP nº 010/2018, temos a informar:

01 – **Empresa AI Fernandes Serviços de Engenharia Eirelli – EPP:** Não reconheceu firma em cartório da declaração do responsável técnico não cumprindo o **item 10.7.9 do edital.**

Por sua vez, a redação do item apontado, segundo consta do edital convocatório, assim preconiza, *ipsis litteris*:

10.7.9. Declaração formal do responsável técnico com firma reconhecida em cartório, quanto a sua disponibilidade para a execução do objeto da licitação.

Com a devida vênia, houve equívoco por parte da equipe técnica que elaborou o relatório, pois a exigência não se justifica para a recorrente.

A referida exigência de firma reconhecida na declaração formal do responsável técnico que será o responsável para a execução do objeto da licitação, somente se justifica, quando o responsável técnico, é contratado da empresa, visando nesses casos, acertadamente, resguardar a administração de

que o profissional habilitado, realmente está a disposição da empresa concorrente, evitando assim, eventuais fraudes na concorrência.

Entretanto, no caso da licitante recorrente, não se justifica a exigência do reconhecimento de firma na declaração, pois o responsável técnico que assina a declaração, é o próprio proprietário da empresa, que consta em todas as certidões de capacidade técnica e operacional constante no processo; considerado devidamente hábil para o certame.

Igualmente, é o mesmo que assina todas as demais declarações, inclusive a declaração exigida no item anterior (10.7.8), onde declara que ele mesmo será o responsável técnico pela execução dos serviços.

Oras! Se é toda a documentação é assinada pelo próprio proprietário, sendo ele mesmo o responsável técnico, devidamente e comprovadamente habilitado, dentro de todas as condições exigidas no edital, qual o fundamento para se exigir, "nesse caso", o reconhecimento de firma dele mesmo?

É cediço que, diferentemente da administração privada, onde se pode fazer ou deixar de fazer tudo que a lei não proíbe, os atos da administração pública são vinculados, devendo o administrador ou agente público, fazer ou deixar de fazer, somente o que a lei autoriza.

Essa exigência, está prevista, sobretudo, nos princípios que norteiam a administração pública, notadamente os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, dispostos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988.

Quanto à legalidade, a Lei 8.666/1993, que disciplina o processo de licitação e contratação pública, impõe as obrigações que os interessados em contratar com o poder público devem cumprir para se habilitar, ao tempo em que impõe ao Estado (órgão licitante/contratante), **os limites** de exigências para o interessado habilitar-se.

Esses limites são impostos, para preservar ao mesmo tempo, o interesse do Estado de restringir a participação de licitante que não tenha condições de atender satisfatoriamente o interesse público, garantindo, no entanto, que sejam respeitadas a igualdade de condições dentre todas aquelas presentes no mercado, sem qualquer distinção ou privilégio que não esteja expressamente previsto em lei.

Sobre o tema, é o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo¹, *in verbis*.

"Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou um clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação de ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório'."

Para a fase de habilitação, especialmente no quesito **qualificação técnica**, o art. 30 do supracitado Diploma Legal, disciplina que a documentação a ser exigida, **limitar-se-á** a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo. Malheiros. 2010, p. 595.

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º **Será sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º **É vedada a exigência de** comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação,



serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Conforme se extrai do texto normativo, deve a administração exigir do licitante, que comprove a aptidão através de certidões ou atestados de obras e serviços similares, eximindo-se de exigir, demais condições não previstas em lei.

Especificamente sobre a exigência de reconhecimento de firma, apesar de utilizado por alguns órgãos, visando restringir a participação há alguns poucos, o que cremos, não é esse o caso, a exigência, para o caso em apreço, contraria o princípio da isonomia, pois restringe a participação de concorrente que atende as condições legais e também infringe o princípio da legalidade, pois contrário à expressa disposição legal.

Sobre a exigência de reconhecimento de firma, o Decreto Federal nº 9094 de 17 de julho de 2017², em seu artigo 9º, assim disciplina:

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Conforme se denota claramente, deve se exigir o reconhecimento de firma, tão somente, nos casos de existência de dúvida fundada quanto à autenticidade, o que não se adequa do caso em apreço, pois firmado pelo próprio empresário licitante.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 291/2014 – Primeira Câmara³:

REPRESENTAÇÃO. LICITANTE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE. INDÍCIOS DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS NO EDITAL. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, ATESTADOS E GARANTIA. OITIVA DA PREFEITURA. NÃO CONFIRMAÇÃO DE PARTE DOS FATOS NOTICIADOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA DAS FALHAS. ARQUIVAMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Oliveira & Garcia Construções e Terreplanagens Ltda. – ME a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, destinada à contratação de empresa para construção do Centro de Saúde Homeopático, custeado com recursos federais oriundos do Convênio CV 065/PCN/2012, celebrado com o Ministério da Defesa (MD); ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9094.htm#art25.

³ Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A291%2520ANOACORDAO%253A2014/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/3/false>.

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO que envide esforços para promover o adequado treinamento dos servidores componentes da comissão de licitação, a fim de evitar ocorrências de irregularidades na condução de futuros certames;

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1. exigência de comprovação técnico-profissional sem demonstração formal e objetiva de que tal exigência refere-se a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, como ocorrido no tocante à exigência de apresentação do respectivo atestado pelo engenheiro eletricitista responsável técnico;

9.3.2. necessidade de apresentação de atestado de capacitação técnica em nome do profissional contendo menção à vinculação deste à empresa licitante, em desacordo com o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.3. exigência de apresentação de garantia em data anterior à fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, com infringência ao disposto nos arts. 4º, 21, § 2º, 31, inciso III, 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/93;

9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5. necessidade de recolhimento de taxa no valor de R\$ 50,00 para aquisição do edital, valor incompatível com o custo de reprodução, em desobediência ao art. 32, § 5º, da Lei 8.666/93;



9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à representante e à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO;

9.5. arquivar este processo.

No mesmo sentido, é o acórdão 604/2015 – Plenário – TCU:

REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO E GARANTIA. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INABILITAÇÃO POR OUTRAS RAZÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Construtora Millenium Ltda. EPP contra atos praticados na Concorrência Pública 01/2015, promovida pela prefeitura municipal de Maceió – AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.443/92, arts. 235 e 237 do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 revogar a cautelar adotada em 24/2/2015, que suspendeu a Concorrência Pública 01/2015;

9.3 dar ciência à Prefeitura Municipal de Maceió/AL de que:

9.3.1 a exigência de demonstração, por parte dos licitantes, de capital social mínimo cumulada com apresentação de garantia da proposta afronta o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula 275 do TCU;

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

9.4 dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à Prefeitura Municipal de Maceió/AL;

9.5 arquivar o processo.

O entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, é sedimentado no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão no REsp 947.953/RS⁴:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável.

Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.

3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010).

No mesmo sentido, é o Acórdão do REsp 542.333/RS⁵:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

⁴ Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=licita%E7%E3o+reconhecimento+de+firma&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>.

⁵ Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=licita%E7%E3o+reconhecimento+de+firma&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=8>.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 191)

Salvo melhor juízo, entendemos que não se trata de má fé do órgão, com a finalidade de restringir a participação, mas, tão somente, de equívoco da comissão, induzida pelo relatório da equipe técnica, ao não observar o caso concreto, e assim, deixou de constatar que a exigência não se aplica à licitante ora recorrente.

Considerando os fatos narrados, com arrimo na legislação correspondente, fica incontestavelmente demonstrada que, a empresa atendeu todos os itens do edital, devendo ser revista a decisão e habilitando-a para a próxima fase do certame, como medida da mais lúdima justiça.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Que seja recebido o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo nos termos da Lei, e, seu processamento, julgamento e consequente reforma da decisão, **declarando a empresa habilitada para a próxima fase do certame:**

Não sendo este vosso entendimento, REQUER que se digne V. Senhoria, de remeter o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que, pede a confia o deferimento.

Cuiabá – MT, 04 de julho de 2018.



A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP.

Eng. Civil Marloísio Pereira Alves

Procurador Legal

CREA/MT 06747/D – CPF/MF: 346.061.901-59



ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ
5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª
CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ
 Isaac Póvoas n.º 1610 Centro Norte Cep 78.045-640 - Fones: (065) 3321-2017 e 3624-1235 - Fax: (065) 3321-8121 - Cuiabá - MT
 MARIA HELENA RONDON LUZ TABELIÃ JOÃO GOMES RONDON TABELIÃ SUBSTITUTO MILENA RONDON LUZ TARACHUK TABELIÃ SUBSTITUTA
TRASLADO 1º LIVRO N.º 320 FOLHA N.º 15

Procuração bastante que faz e declara o abaixo assinado.
 SAIBA M, quantos este Público Instrumento virem que aos quinze (15) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e quinze (2015) nesta cidade de Cuiabá Capital do Estado de Mato Grosso, perante mim compareceu como outorgante - **AJ FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP**, com sede na Rua 8, n.º 10, quadra, bairro Santa Amália, nesta Capital, inscrito no CNPJ n.º 24.683.120/0001-07, neste ato representado pelo sócio administrador - **Sr. ANTONIO IDALECIO FERNANDES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Av. Juliano Costa Marques, n.º 645, TM, apto. 2403, bairro Jardim Aclimação, nesta Capital, portador do CREA n.º 03305/D, inscrito no CPF sob n.º 109.542.361-49, natural de Jucas-CE, nascido aos 30/09/1954, filho de: José Francisco de Oliveira e Candida Fernandes de Oliveira: o presente se identifica como a própria mediante a apresentação dos documentos acima mencionados, do que dou fé, por ele me foi dito que, por este público instrumento nomeia seu bastante procurador - **Sr. MARLOISIO PEREIRA ALVES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Barão de Melgaço, Residencial Jardim das Vivendas, bloco 01, apto. 203, bairro Porto, nesta Capital, portador do CREA n.º 06747/D, inscrito no CPF sob n.º 346.061.901-59, filho de: Moacyr Pereira Alves e de Maria Pereira Alves: a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim único, exclusivo e especial de representa-lo junto, ou perante e em qualquer órgão ou repartição pública, autarquia ou empresa de economia mista, Estadual, Municipal ou Federal, inclusive Receita Federal, Receita Estadual, IBAMA, INSS, INCRA, Secretaria de Fazenda, em qualquer lugar onde com esta se apresentar e necessário for, e em qualquer localidade do País, para tratar de assunto de interesse do outorgante, podendo assinar quaisquer documentos, bem como para obter certidões, declarações ou quaisquer documentos relativos a firma outorgante, pagar impostos, taxas e emolumentos, requerer, alegar, assina contratos, participar de concorrência pública, assinado e dando lances, preposto, e assinar tudo mais que se fizerem necessários; enfim, praticar todos e quaisquer atos ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer. **Feito conforme minuta.** E de como assim disse do que dou fé, me pediram este instrumento que sendo lido, aceitaram e assinam comigo: MARIA HELENA RONDON LUZ, Tabeliã do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis, que a fiz escrever dou fé e assino dispensando as testemunhas de acordo com a lei n.º 6.952 de 06-11-81.

Eu _____ Escrevente Autorizado lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas.
 EM TESTE _____ DA VERDADE
 E eu _____ Tabeliã do 5º Serviço Notarial e Registral que a conferi subscrevo e assino em público e rasgo. Procuração Livro n.º 320 Folhas 15.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ
 Cuiabá - MT
 Rua Isaac Póvoas, nº 1610 - Centro Norte - CEP 78.045-640 - Fones: (065) 3321-2017 e 3624-1235 - Fax: (065) 3321-8121
 E-mail: quintofeoffice@uiabá.mt.gov.br

AUTENTICAÇÃO
 Confere com a original que me foi apresentada do que dou fé.
 AZT92875
 R\$ 2,70
 Em testemunho da verdade.
SUZI AMORIM DE ARRUDA-firmas
 Cuiabá, 14 de setembro de 2017
 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 61 Cod. Ato 6

RENATA
 Maria Helena Rondon Luz
 Tabeliã Oficial

<http://www.tjmt.jus.br/selos>



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
 Ato de Notas e de Registro
 Código do Cartório: 61

CERTIDÃO DE PROCURAÇÃO DO LIVRO N.º 320 FOLHAS N.º 15.
 Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que a presente cópia digitalizada confere com a original que fica arquivada nesta serventia, tendo valor de certidão, e que a mesma encontra-se em pleno vigor de poderes e não consta averbação de cancelamento, revogação ou substabelecimento.

Selo de Controle Digital
 Código do Ato: 166
 Selo AXX20229 - R\$ 38,20 - OS: 656948
 Cuiabá, 2 de Agosto de 2017.
 Dou fé. Em teste(_____) da verdade.
 Consulte: <http://www.tjmt.jus.br/selos>

Naira Regina Lopes de Oliveira Santos
 Escrevente Autorizada

12